PUBLICADO(A) NO JORNAL
Tribuna do Norte
N.º 4.727 Fls 09
Edição de 08/11/2006
Aline

**LEI Nº 1.381, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.**

**Súmula:** Acrescentam-se incisos no artigo 22 da Lei Municipal n°. 493/83 (código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam acrescentados os incisos III e IV no art. 22 da Lei Municipal n°. 493/83 (Código Tributário Municipal) que passa a vigorar de conformidade com a seguinte redação:

"III - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.), desde que cumpridas as exigências da legislação regulamentar, o bem imóvel pertencente a portadores de doenças graves, destinados a residência própria ou de uso exclusivo a residência de seu respectivo usufrutuário, desde que não possuam outra propriedade, sendo compreendida como grave, todo o distúrbio de natureza crônica, que de qualquer forma impossibilita o agente do exercício normal de atividade profissional remunerada, sendo consideradas de natureza grave, para os efeitos desta Lei, as doenças a seguir elencadas:

a) neoplasia maligna;
b) síndrome da imunodeficiência adquirida;
c) tuberculose ativa;
d) hanseníase;
e) alienação mental;
f) cegueira;
g) paralisia irreversível e incapacitante;
h) cardiopatia grave;
i) doença de Parkinson;
j) espondiloartrose anquilosante;
k) nefropatia grave".

"IV - Fica ainda isento do I.P.T.U., o imóvel pertencente a portadores de deficiência física grave, destinados a residência própria ou de uso exclusivo a residência de seu respectivo usufrutuário, desde que não possuam outra propriedade e que percebam até dois salários mínimos vigentes no país, sendo compreendida como grave, toda deficiência que de qualquer forma impossibilita o agente do exercício normal de atividade profissional remunerada.

§ 1° - Equiparam-se aos beneficiários previstos nas letras "a", "b", "c", "g", "h", "i" e "k" do inciso III e IV os proprietários e os usufrutuários de imóvel que o detenham, com exclusividade, para o uso direto de sua residência, desde que preencham as condições ali contidas, valendo as vantagens, em iguais condições, também aos cônjuges supérstites, por 01 (um) ano no estado de viuvez.

§ 2° - Que a renda mensal dos portadores citados no "caput" dos Incisos III e IV e da sua família, a que vive sob o mesmo teto, não ultrapasse a dois salários mínimos mensais vigentes no país e que não tenham outro rendimento a não ser aquele resultante do seu trabalho e de seus familiares".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições eib contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e seis (25-10-2006).



Célio Pereira
Prefeito Municipal